# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1964442 - RJ (2021/0038327-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICENCIA E MUTUO SOCORRO |
| ADVOGADOS | : | RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ - RJ031152 |
| | | FAYGA MAGALHAES L DE A MARIZ EDELSTEIN DE OLIVEIRA - RJ150964 |
| RECORRIDO | : | PER PRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO - RJ086348 |
| | | EVA SOARES DE MELO - RJ199893 |
| | | DÉBORAH DE OLIVEIRA ABREU ARAUJO - RJ232565 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA POR EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PROVA ESCRITA IDÔNEA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação monitória fundada em notas fiscais com comprovantes de recebimento, manteve a procedência, com revelia por embargos intempestivos e juros de mora desde o vencimento.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há omissão ou vício quanto ao prequestionamento específico da tese de aplicação simultânea do art. 701 do CPC e do art. 85 do CPC a título de honorários; (ii) é possível afastar a idoneidade da prova escrita sobre a entrega de mercadorias, com fundamento no art. 373, II, do CPC e no art. 15, II, da Lei n.º 5.474/1968; e (iii) se se configura dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

3. A ausência de prequestionamento específico impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a Súmula 211/STJ, sobretudo quando não alegada negativa de prestação jurisdicional e quando a matéria não foi apreciada pelo órgão julgador de origem.

**Documento eletrônico VDA59634481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 10:18:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e488741b-3654-4a59-9b1e-eae936ca81e1**

4. A conclusão da instância ordinária sobre a suficiência da prova escrita apta a aparelhar a monitória (notas fiscais com assinaturas de recebimento), reforçada pela revelia, não pode ser revista em recurso especial, por exigir reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fática, e fica prejudicado quando o conhecimento do recurso esbarra em óbices formais e na necessidade de revolvimento probatório.

6. Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59634481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 10:18:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e488741b-3654-4a59-9b1e-eae936ca81e1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1964442 - RJ (2021/0038327-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICENCIA E MUTUO SOCORRO |
| ADVOGADOS | : | RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ - RJ031152 |
| | | FAYGA MAGALHAES L DE A MARIZ EDELSTEIN DE OLIVEIRA - RJ150964 |
| RECORRIDO | : | PER PRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO - RJ086348 |
| | | EVA SOARES DE MELO - RJ199893 |
| | | DÉBORAH DE OLIVEIRA ABREU ARAUJO - RJ232565 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA POR EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PROVA ESCRITA IDÔNEA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação monitória fundada em notas fiscais com comprovantes de recebimento, manteve a procedência, com revelia por embargos intempestivos e juros de mora desde o vencimento.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há omissão ou vício quanto ao prequestionamento específico da tese de aplicação simultânea do art. 701 do CPC e do art. 85 do CPC a título de honorários; (ii) é possível afastar a idoneidade da prova escrita sobre a entrega de mercadorias, com fundamento no art. 373, II, do CPC e no art. 15, II, da Lei n.º 5.474/1968; e (iii) se se configura dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

3. A ausência de prequestionamento específico impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a Súmula 211/STJ, sobretudo quando não alegada negativa de prestação jurisdicional e

Documento eletrônico VDA59363348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:27
Código de Controle do Documento: e6453a9b-fa90-4e71-932d-a69a18d23751

quando a matéria não foi apreciada pelo órgão julgador de origem.

4. A conclusão da instância ordinária sobre a suficiência da prova escrita apta a aparelhar a monitória (notas fiscais com assinaturas de recebimento), reforçada pela revelia, não pode ser revista em recurso especial, por exigir reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fática, e fica prejudicado quando o conhecimento do recurso esbarra em óbices formais e na necessidade de revolvimento probatório.

6. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO (SOCIEDADE ITALIANA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Embargos monitórios opostos intempestivamente. Revelia decretada. Inicial adequadamente instruída com as notas fiscais e comprovantes de recebimento. 2. Sentença de procedência que não merece reforma. 3. Ausente o pagamento ou o oferecimento tempestivo de embargos, converte-se o título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 701, § 2º, do CPC. 4. Juros de mora incidentes desde a data do vencimento da dívida (art. 397, CC). Desprovimento do recurso.* (e-STJ, fl. 183)

Os embargos de declaração de HOSPITAL ITALIANO foram rejeitados (e-STJ, fls. 201-204).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, HOSPITAL ITALIANO alegou **(1)** afronta aos arts. 701 e 85 do CPC, por suposta cumulação indevida de honorários de 5% do art. 701 com os honorários sucumbenciais de 10% do art. 85, acrescidos de 2% em grau recursal, totalizando 17%, o que reputou incompatível com a baixa complexidade da causa; **(2)** violação dos arts. 15, II, da Lei n.º 5.474/1968, 373 do CPC e 476 do CC, sustentando que as duplicatas não teriam sido aceitas e que faltaria prova hábil da entrega/ recebimento das mercadorias, cujo ônus seria da autora, não podendo a recorrente ser compelida a pagar pelo que não recebeu; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por PER PRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (e-STJ, fls. 272-279).

A Terceira Vice-Presidência do TJRJ inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 281-287).

**Documento eletrônico VDA59363348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:27**
**Código de Controle do Documento: e6453a9b-fa90-4e71-932d-a69a18d23751**

Em agravo em recurso especial, manteve-se a decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fl. 351). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça converteu o agravo em recurso especial para melhor exame da controvérsia (e-STJ, fls. 387-389), com a correspondente alteração de classe e conclusão para julgamento (e-STJ, fls. 392-393).

É o relatório.

**VOTO**

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, PER PRIMA ajuizou ação monitória para cobrar valores de fornecimentos de materiais médico-hospitalares de 2014.

O Juízo de primeira instância decretou a revelia da ré pela intempestividade dos embargos monitórios e julgou procedente o pedido, constituindo título executivo judicial, condenando ao pagamento do débito, custas e honorários de 10% com base no CPC.

Na apelação, HOSPITAL ITALIANO sustentou ausência de prova de entrega de mercadorias em uma nota fiscal e, subsidiariamente, pediu a alteração do termo inicial dos juros para a citação. O Tribunal estadual manteve integralmente a sentença, registrando a revelia, a adequada instrução com notas fiscais e comprovantes de recebimento, a constituição do título executivo judicial por força do CPC, e fixando os juros de mora desde o vencimento com base no CC; majorou os honorários em 2% pelo insucesso recursal.

A recorrente opôs embargos de declaração quanto ao suposto equívoco na majoração dos honorários, que foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou erro material, reiterando que a condenação observou o art. 701 do CPC (mandado monitório e honorários de 5%) e o art. 85 do CPC (honorários de 10% em sentença e majoração de 2% em grau recursal).

Na sequência, foi interposto o recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, com contrarrazões da recorrida e inadmissão pelo Tribunal estadual por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ. Posteriormente, no STJ, o agravo em recurso especial foi convertido em recurso especial para melhor exame da controvérsia.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve aplicação simultânea indevida dos arts. 701 e 85 do CPC na fixação dos honorários, gerando *bis in idem* e percentual desproporcional; (ii) a cobrança lastreada em notas fiscais e assinaturas de recebimento atende aos requisitos legais diante da alegada ausência de aceite em duplicatas, do ônus da prova do art. 373 do CPC e da exceção do art. 476 do CC; (iii) está configurado o dissídio jurisprudencial.

**Documento eletrônico VDA59363348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:27**
**Código de Controle do Documento: e6453a9b-fa90-4e71-932d-a69a18d23751**

**(1)** Da ausência de pré-questionamento específico sobre a alegada inclusão de 5% no valor de R$ 52.972,93

HOSPITAL ITALIANO sustentou, nos embargos de declaração, que *ao apresentar os cálculos do valor devido pelo Hospital Italiano, a Embargante acrescentou 5% a título de honorários*, afirmando que *a sentença condenou ao pagamento da quantia de R$ 52.972,93 (valor já considerando os 5% de honorários) e ainda acrescentou condenação em 10% do valor atualizado da dívida*, além da majoração de 2% no acórdão, totalizando 17% (e-STJ, fls. 188/189).

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão integrativo, porém, limitou-se a descrever o *iter legal* da ação monitória (mandado com advertência de 5% do art. 701; revelia por embargos intempestivos; condenação com honorários de 10% nos termos do art. 85, § 2º; e majoração recursal de 2%, na forma do art. 85, § 11), concluindo pela inexistência de vícios, sem enfrentar, de modo específico, a assertiva de que o montante de R$ 52.972,93 [cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos] já incluiria, na base, os 5% de honorários (e-STJ, fls. 203/204).

Na via especial, não foi deduzida negativa de prestação jurisdicional com base no art. 1.022 do CPC nem demonstrado o prévio enfrentamento, pela instância ordinária, do argumento de suposta inclusão dos 5% na composição do valor da causa. Ao revés, o recurso especial abordou apenas a tese de cumulação indevida dos arts. 701 e 85 do CPC e a baixa complexidade, sem se manifestar, adequadamente, sobre a ausência de pronunciamento específico sobre a base de cálculo (e-STJ, fls. 206-225).

Em tal cenário, incide o óbice formal da Súmula 211/STJ, pois a matéria federal, tal como veiculada, não foi apreciada pelo órgão julgador *a quo*, apesar das razões trazidas nos embargos declaratórios, exigindo-se, no caso, a alegação de negativa de prestação jurisdicional no apelo extremo, a qual não foi ventilada.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.*
> *I. Caso em exame*
> *[...]*
> *II. Razões de decidir*
> *5. O prequestionamento exige que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados, o que não ocorreu no caso dos autos.*
> *6.* ***A ausência de prequestionamento atrai a aplicação da Súmula 211/STJ, que dispõe ser inadmissível recurso especial quanto à***

**Documento eletrônico VDA59363348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:27**
**Código de Controle do Documento: e6453a9b-fa90-4e71-932d-a69a18d23751**

***questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo.**
*7. A jurisprudência do STJ exige que, para a configuração do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, seja indicada a existência de negativa de prestação jurisdicional, o que não foi feito pelo recorrente.*
*[...]*
*IV. Dispositivo e tese*
*Recurso especial não conhecido.*
*Tese de julgamento:*
*1.* ***O prequestionamento exige que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados.***
***2. A ausência de prequestionamento atrai a aplicação da Súmula 211/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.***
***3. A configuração do prequestionamento ficto exige a indicação de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial.***
*4. A ausência de prequestionamento do tema impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.*
*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; Código Civil, art. 962.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 211; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.032.592/RS, Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.369.160/SP, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, REsp 1.888.242/PR, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022.*

(REsp n. 2.086.779/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – sem destaque no original)

A deficiência de prequestionamento impede o conhecimento do apelo extremo quanto ao ponto, sem substituir a cognição de mérito da suposta violação dos arts. 701 e 85 do CPC, que não pode ser enfrentada na ausência de deliberação específica na origem.

**(2)** Da prova de entrega das mercadorias e da invocação da Lei n. 5.474/1968

HOSPITAL ITALIANO alegou falta de comprovante idôneo de entrega/ recebimento e invocou o art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968 (duplicatas sem aceite), sustentando que não poderia ser compelido a pagar pelo que não recebeu.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão enfrentou a tese e reafirmou a revelia por embargos intempestivos, com preclusão das matérias defensivas, e, de todo modo, apontou prova escrita suficiente: notas fiscais com canhotos assinados e comprovantes de recebimento nos autos, inclusive sobre a nota questionada, assim se pronunciando:

**Documento eletrônico VDA59363348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:27**
**Código de Controle do Documento: e6453a9b-fa90-4e71-932d-a69a18d23751**

> *De qualquer sorte, a tese recursal no sentido de ausência de prova do efetivo recebimento das mercadorias de uma das notas fiscais objeto do pedido não resiste a uma devida análise dos autos,* ***considerando que consta de f1.10, index.9, a devida prova neste sentido****.*
> *Neste contexto, ao contrário do que alegado pela empresa apelante,* ***há prova cabal da existência e liquidez da obrigação assumida, pois as notas fiscais em referência encontram-se recebidas e assinadas, não tendo ela desconstituído sua veracidade e validade, conforme lhe incumbia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, no momento processual oportuno****.*(e-STJ, fl.184 – sem destaque no original)

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, asseverou que as notas fiscais acompanhadas de comprovantes de recebimento assinados são suficientes para lastrear a pretensão monitória. A alteração dessa premissa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que revisar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da idoneidade da prova documental na ação monitória esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Vejam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA CORTE LOCAL. MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. APTIDÃO. MORA NA CITAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos invocados pelas partes, devendo a fundamentação do decisum observar os contornos da lide, expondo-se as razões de fato e de direito que conduzem à respectiva conclusão.*
> *2. O Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fática, concluiu que a agravada não foi negligente quanto ao impulso do feito para promover a citação da agravante, bem como a ação monitória se lastreou em prova escrita apta.*
> *3.* ***A alteração das conclusões das instâncias ordinárias, no caso concreto, sobre a desídia da parte em promover a citação ou a idoneidade da prova que fundamenta a ação monitória, demanda a revisão de fatos e provas, providência incabível em face da Súmula n. 7/STJ.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.688.115/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 – sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA ESCRITA*

**Documento eletrônico VDA59363348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:27**
**Código de Controle do Documento: e6453a9b-fa90-4e71-932d-a69a18d23751**

> *IDÔNEA. ART. 700 DO CPC. JUÍZO DE PROBABILIDADE ATENDIDO PELO CONTRATO, PEDIDO DE COMPRA, ACEITAÇÃO, EXECUÇÃO E NOTA FISCAL. SÚMULAS 5, 7 E 283 DO STF/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação monitória, reconheceu a suficiência de prova escrita sem eficácia executiva e afastou omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, os temas essenciais -pressupostos da monitória, suficiência da prova escrita, aceitação/ execução do serviço, emissão de nota fiscal e leitura contratual que afasta condicionamento do pagamento ao proveito econômico -, explicitando que o pagamento vincula-se ao aceite da atividade, comprovado documentalmente (e-STJ, fls. 210/211).*
> *3. A ação monitória exige prova escrita idônea apta a formar juízo de probabilidade do direito afirmado. O conjunto documental composto por contrato de prestação de serviços, pedido de compra, aceitação da proposta e execução, além de nota fiscal com valor apurado pela própria contratante, satisfaz o requisito do art. 700 do CPC, ao retratar a dívida e obrigar o adimplemento (e-STJ, fls. 183/185, 184/185).*
> *4.* ***Pretensão de requalificar a prova escrita, negar o aceite e infirmar a memória de cálculo demanda reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ****, bem como a deficiência de impugnação específica sobre fundamentos autônomos, nos termos da Súmula 283/STF.*
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.004.410/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026 – sem destaques no original)

Também registrou o Tribunal estadual que, ante a prova produzida, competia ao réu desconstituir sua veracidade e validade, na forma do art. 373, II, do CPC, o que não ocorreu no momento processual oportuno (e-STJ, fl. 184).

Desse modo, para acolher a pretensão da recorrente e afastar a validade dos canhotos de recebimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

**(3)** Do dissídio jurisprudencial

HOSPITAL ITALIANO invocou divergência sobre a aplicação do art. 701 do CPC. Mas as alegações não comportam acolhida.

Além de estar ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas, o dissídio restou prejudicado pela ausência de pré-questionamento e necessidade de reexame de provas (Súmulas 211/STJ e 7/STJ). Nessa linha, sem superação dos óbices sumulares, não há falar em conhecimento do recurso pela alínea *c*.

Confira-se:

**Documento eletrônico VDA59363348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:27**
**Código de Controle do Documento: e6453a9b-fa90-4e71-932d-a69a18d23751**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
*1. Ação monitória.*
*2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
*3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
*4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ, dada a dependência de premissas fáticas não reproduzidas.*
*5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

(AgInt no AREsp n. 3.078.354/RN, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em mais 1% o valor econômico da verba honorária anteriormente fixada em favor de PER PRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59363348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:27**
**Código de Controle do Documento: e6453a9b-fa90-4e71-932d-a69a18d23751**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 1.964.442 / RJ**

Número Registro: 2021/0038327-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02476303620188190001 202024512852 2476303620188190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICENCIA E MUTUO SOCORRO |
| ADVOGADOS | : RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ - RJ031152 |
| | FAYGA MAGALHAES L DE A MARIZ EDELSTEIN DE OLIVEIRA - RJ150964 |
| RECORRIDO | : PER PRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO - RJ086348 |
| | EVA SOARES DE MELO - RJ199893 |
| | DÉBORAH DE OLIVEIRA ABREU ARAUJO - RJ232565 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59609399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:12**
**Código de Controle do Documento: ae554cb6-124c-4595-8dff-cefbc51ad66e**

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59609399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:12**
**Código de Controle do Documento: ae554cb6-124c-4595-8dff-cefbc51ad66e**